

tudo em decorrência de situações que dependiam somente de ações do fabricante do medicamento AVONEX, bem como, de desabastecimento pontual do Fabricante do medicamento FLORINEFE e da indisponibilidade desses medicamentos no mercado nacional.

Aduz ainda, em relação ao medicamento AVONEX, houve trocas de informações entre a Recorrente e a SES, relativo a substituição na substituição da apresentação licitada de SERINGA PREENCHIDA para CANETA PREENCHIDA, vez que conforme ofício do fabricante a apresentação SERINGA preenchida foi superada a fabricação. Diz ter solicitado autorização para entrega conjuntamente com carta de garantia de troca, que restou infrutífera tal tentativa no primeiro momento após foi aceita a entrega com prazo de validade com carta de garantia de troca, e se no primeiro pedido de aceitação de entrega com a respectiva carta de garantia de troca fosse aceito, não estaria discutindo questões de atraso pela não aceitação da entrega.

Sem razão a Recorrente, haja vista, que no presente caso, não configura-se a teoria da imprevisão, posto que no ato da assinatura do contrato com a administração pública já se tinha conhecimento de que sua obrigação dependeria de aquisição dos produtos de terceiros.

No caso, o atraso decorrente de responsabilidade de terceiros, ou seja, do fabricante não enseja a aplicação da teoria da imprevisão.

Ainda há que se respeitar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este basilare e norteador de todo e qualquer procedimento licitatório.

Ainda foi autorizada somente a entrega do produto com prazo de validade inferior com a respectiva carta de garantia, porém, não foi autorizada a prorrogação do prazo para entrega.

Diante dos documentos apresentados pela empresa, certificamos que houve divergências na data de recebimento apontada nas respectivas Notas Fiscais atestadas pelas Unidades, cuja correção da planilha foi efetuada conforme fls. 877/881, apurando o valor da multa no importe de R\$ 7.174,63.

A empresa estava obrigada a cumprir integralmente o processo licitatório, no que lhe competia, sob pena de incorrer nos ônus disso decorrentes, incluindo ai a multa editalícia estipulada, pelo que a de suportar seu pagamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento mantendo-se a decisão de aplicação de penalidade de multa na importância de R\$ 7.174,63, conforme planilhas de fls877/881, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 c.c a Resolução SS 26/90, que deverá promover no prazo de 30 dias, o recolhimento na conta – Banco do Brasil S/A – Agência 01897-X Conta Corrente 10.0918-4 (Tesouro), através de depósito identificado que deverá informar a sigla CGA e número do processo, obrigatoriamente encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da CGA, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – 2º andar, sala 203 – Cerqueira César. Caso não seja procedido o recolhimento da multa no prazo estipulado o processo será encaminhado para que seja procedido o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados a empresa HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, em havendo o saldo o mesmo não seja suficiente, será procedida a inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa

Processo: 001.0001.003.960/2 012  
Interessado: COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE.

Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PENALIDADE – MEDICAMENTO ALFAEPOETINA 10.000UI – NOTA DE EMPENHO 2012NE05599 – DEFESA.

Versam os presentes autos sobre a aquisição de medicamentos, cujos preços se encontram registrados em nome da empresa CHRON EPÍGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para atendimento ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais e Resoluções.

Verificado o atraso na entrega do produto constante da Nota Empenho 2012NE05599, foi aberto prazo para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa prévia de fls. 145/165, com documentos acostados de fls. 166/211, indicando varias decisões proferidas em outros processos desta Administração, cuja quase totalidade dos argumentos expendidos nada têm haver com este processo.

Não merece acatamento a alegação de que o medicamento em questão é fabricado sob encomenda, cuja elaboração se dá no exterior, necessitando de determinado prazo entre o pedido e sua efetiva entrega no Brasil.

A empresa argumentou, ainda, que o medicamento possui validade exigua nem sempre compatível com a imposta pelo edital licitatório e que, além disso, o Estado não está obrigado a comprar todo o quantitativo publicado no registro de preço. Nesse sentido, alega que todas essas variáveis não a permite manter em estoque a completude do Edital. Por fim, justificou que a entrega programada seria o instrumento hábil capaz de evitar desabastecimento e perdas de insumos.

Posto que a alegação do atraso foi em razão de problemas enfrentados com exportação do produto, esta não pode ser considerada como justificativa para o descumprimento de prazo, pois, como todos os importadores, conhecendo os prazos para esta liberação e as condições do edital deveria ter providenciado a importação em tempo hábil para cumprir o acordo com esta Secretaria de Estado. Ademais, cabe-lhe, como fornecedora sob condições pré-estabelecidas operar de forma eficiente o volume de seus estoques e capacidade de fornecer as quantidades solicitadas no justo momento em que elas forem solicitadas.

Se a empresa obriga-se a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega desses produtos no prazo máximo estabelecido no respectivo contrato, que foi justamente firmado com base na proposta apresentada pela ofertante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação - mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais competidores e à própria Administração.

Neste caso, ultrapassado o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto.

Ainda ao contrario do alegado pela empresa, a falta do medicamento causou transtornos à estrutura de distribuição dos remédios pela SES e, inadmissivelmente, colocou em risco o tratamento dos pacientes.

A empresa CHRON EPÍGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de forma flagrante, descumpriu o contrato assumido com esta SES/SP, pelo que APLICADO-LHE, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 c.c. a Resolução SS 26/90 a penalidade de multa no valor de R\$ 65.470,50, conforme demonstrado nas planilhas de fl. 212 .

À empresa em epígrafe, fica desde já franqueada vista aos autos e concedido o prazo legal para recurso de 05 dias úteis; ou querendo, promover no prazo de 30 dias, o recolhimento na conta – Banco do Brasil S/A – Agência 01897-X Conta Corrente 10.0918-4 (Tesouro), através de depósito identificado que deverá informar a sigla CGA e número do processo e, a seguir, obrigatoriamente encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da CGA, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – 2º andar, sala 203 – Cerqueira César. Caso não seja procedido o recolhimento da multa no prazo estipulado o processo será orientado para que seja providenciado o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados a empresa CHRON EPÍGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, em havendo o saldo e que este não seja suficiente, será procedida a inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa

Processo: 001/0001/04.290/2012  
Interessado: COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE.

Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PENALIDADE – MEDICAMENTO SUNITINIBE MALATO 50MG – NOTA DE EMPENHO 2012NE06199 – PRAZO DE RECURSO.

Versam os presentes autos sobre a aquisição de medicamentos, cujos preços se encontram registrados em nome da empresa ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, para atendimento ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais e Resoluções.

Verificado o atraso na entrega do medicamento Sunitinibe Malato 50MG, constante da Nota de Empenho supramencionada, foi instaurado o procedimento sancionatório, com a consequente penalização da empresa com multa, no importe de R\$ 24.534,82, abrindo-se vistas aos autos e prazo para recurso.

Sendo certo que a empresa deixou transcorrer “in albis” o prazo sem interpor recurso e intempestivamente interpsu petição de fls. 89/90, contestando o valor apurado apontado da planilha de fl. 55.

Em análise ao alegado pela empresa, certificamos nos autos que na decisão de fls. 84/85, constou por evidente erro o valor total da multa na importância de R\$ 24.534,82, sendo certo que o valor apurado e indicado na planilha de fl. 55, perfaz o valor de R\$ 5.424,36.

Diante do exposto, conheço da petição interposta pela empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, e no mérito dou-lhe parcial provimento, para manter a penalidade de multa retificada para o valor de R\$ 5.424,36, conforme demonstrado na planilha de fl. 55, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 c.c a Resolução SS 26/90, devendo promover no prazo de 30 dias, o recolhimento na conta Banco do Brasil S/A, Agência 01897-X, Conta Corrente 10.0918-4 (Tesouro), através de depósito identificado que deverá informar a sigla CGA e número do processo, obrigatoriamente encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da CGA, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 2º andar, sala 203, Cerqueira César.

Caso não seja procedido o recolhimento da multa no prazo estipulado o processo será encaminhado para que seja procedido o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados a empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, em havendo o saldo o mesmo não seja suficiente, será procedida a inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa.

Processo: 001/0001/004.419/2012  
Interessado: COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE.

Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PENALIDADE – MEDICAMENTO MESALAZINA 800MG – NOTA DE EMPENHO 2012NE06211 – PRAZO DE DEFESA.

Comunicamos a empresa GERMED FARMACÊUTICA LTDA. da instauração de procedimento sancionatório decorrente do atraso no cumprimento da obrigação assumida quando da retirada da Nota de Empenho supramencionada.

O procedimento seguirá as regras e prazos mencionados no Edital e na Ata de Registro de Preços 162/2012.

Assim, e nos termos da legislação vigente, fica aberto o prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento do presente, para apresentação de defesa, ficando desde já franqueada vista aos autos.

A defesa poderá ser apresentada mediante e-mail (insu- mos2@saude.sp.gov.br) ou protocolada pessoalmente na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 2º andar, sala 203.

Processo: 001/0001/04.613/2012  
Interessado: COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE.

Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PENALIDADE – MEDICAMENTO FLUOXETINA CLORIDRATO 20MG, HALOPERIDOL 5MG/ML INJ. E NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG – NOTA DE EMPENHO 2012NE06389 – DEFESA PRÉVIA.

Versam os presentes autos sobre a aquisição de medicamentos, cujos preços se encontram registrados em nome da empresa DIMACI/SP MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, para atendimento ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais e Resoluções.

Verificado o atraso na entrega do medicamento nortriptilina cloridrato 25mg, constante da Nota de Empenho supramencionada, foi instaurado procedimento sancionatório, abrindo-se vistas aos autos e prazo para defesa que a empresa deixou transcorrer “in albis” o prazo sem apresentar defesa, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 6.246,69 conforme decisão de fl. 192, publicado no D.O. cópia de fl.197, abrido vistas aos autos e prazo para recurso.

Transcorrido “in albis” o prazo sem apresentação de recurso, porém verificamos nos autos que a empresa no prazo estipulado para recurso apresentou petição de fls. 204/205, nominada como justificativa de atraso, com documentos acostados de fls. 206/214, alegando em síntese, que no dia 21-12-2012 a empresa foi informada pela FURP que entre os dias 24-12-2012 até o dia 04-01-2013 estaria ocorrendo a paralisação de fim de ano e que entra-se em contato somente a partir do dia 07-01-2013 para agendamento de entregas.

No dia 07-02-2013 foi solicitado o agendamento de entrega onde a FURP agendou a entrega para o dia 14-02-2013. Alegações estas devidamente comprovadas através dos e-mails anexos a petição.

Assim, a empresa não pode ser responsabilizada pela entrega após esgotado o prazo estabelecido em razão de que foi a FURP quem agendou a entrega para o dia 14-02-2013, porém constatamos que o produto foi entregue no dia 15-02-2013, um dia após a data agendada, assim, deve responder pelo dia de atraso, razão pela qual procedemos a correção da planilha apurando o valor da multa na importância de R\$ 102,76, conforme fls. 215/217.

Apesar da correção da planilha ficou evidenciado que houve atraso na entrega do produto que a empresa deixou de apresentar justificativa.

A empresa estava obrigada a cumprir integralmente o processo licitatório, no que lhe competia, sob pena de incorrer nos ônus disso decorrentes, incluindo ai a multa editalícia estipulada, pelo que a de suportar seu pagamento.

Diante do exposto, conheço da petição e no mérito dou-lhe parcial provimento para manter a penalidade de multa a empresa DIMACI/SP MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, alterando o valor da multa para o importe de R\$ 102,76 devendo promover no prazo de 30 dias, o recolhimento na conta – Banco do Brasil S/A – Agência 01897-X Conta Corrente 10.0919-2 (FUNDES), através de depósito identificado que deverá informar a sigla CGA e número do processo, obrigatoriamente encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da CGA, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – 2º andar, sala 203 – Cerqueira César. Caso não seja procedido o recolhimento da multa no prazo estipulado o processo será encaminhado para que seja procedido o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados a empresa DIMACI/SP MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, em havendo o saldo o mesmo não seja suficiente, será procedida a inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa

## COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

**Despacho do Coordenador, em 20-06-2013**  
Processo: 001/0008/000.300/2012

Interessado: Coordenadoria de Recursos Humanos  
Assunto: Descumprimento Contratual – Penalidade – Objeto: Toner E26a111 – Nota de Empenho 2012Ne00491 – Ratificação.

Versam os presentes autos sobre a aquisição de toners e cartuchos para atender os CEFOR's, para execução do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem – Módulo de Habilitação – Programa de Formação de Profissionais de Nível Técnico para a Área da Saúde no Estado de São Paulo.

Verificado o atraso na entrega do item em epígrafe, constante da Nota de Empenho supramencionada, foi instaurado procedimento sancionatório, publicado no D.O. em 09-03-2013, com prazo para apresentação de defesa prévia.

A empresa em questão apresentou defesa, que não foi acolhida, razão pela qual foi aplicada a penalidade de multa, conforme decisão publicada no D.O. em 02-04-2013, com prazo para interposição de recurso.

A empresa manteve-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo para recurso sem qualquer manifestação.

Assim, Ratifico a decisão de aplicação de multa no importe de R\$ 36,97, com prazo de 30 dias corridos para recolhimento na conta: Banco do Brasil S/A, Agência 01897-X, Conta Corrente 10.0919-2 (FUNDES).

Após o devido recolhimento, a empresa, obrigatoriamente, deverá encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da Coordenadoria Geral de Administração, sito à Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 2º andar, sala 203.

**Despacho do Coordenador, de 07-08-2013**  
Processo: 001/0008/000.927/2012

Interessado: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PENALIDADE – Objeto: MICROCOMPUTADOR C/ MONITOR, TECLADO E MOUSE – NOTA DE EMPENHO 2012NE00610 – DEFESA.

Versam os presentes autos sobre a aquisição de computadores, cujos preços se encontram registrados em nome da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, para atendimento a necessidade de desenvolvimento de novos sistemas para execução dos trabalhos da CRH.

Verificado o atraso no cumprimento da obrigação assumida quando da retirada da Nota de Empenho 2012NE00610, foi instaurado procedimento sancionatório com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, conforme decisão publicada no D.O. cópia de fl. 59.

A empresa em questão apresentou defesa de fls.61/62, alegando em suma, confessa ter ocorrido um atraso na entrega dos produtos devido a acontecimentos internos imprevisíveis a contratada, em razão da migração tecnológica decorrente da constante inovação e a preocupação da LENOVO, em sempre fornecer aos seus clientes uma tecnologia de ponta, requerendo ao final que lhe seja aplicada uma penalidade mais branda, ou seja, somente uma advertência.

Essa alegação da defendente não procede, posto que, ao participar da licitação aquiesceu com todos os termos e condições do edital, ofertou seu produto exatamente como descrito no edital, e mais que isto, já estava ciente do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entregar o equipamento, não sendo correto, neste momento, tentar descaracterizar sua responsabilidade.

A alegação da defendente de que, "se houve atraso na entrega, se deu por relevantes motivos", ou mesmo no que diz respeito à força maior, não merece acolhida dada a ausência de prova robusta capaz de ilidir o descumprimento contratual, assim não se desincumbindo do ônus probatório.

Ademais, o atraso havido causou transtornos no desenvolvimento dos serviços prestados pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

A empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA. descumpriu o contrato assumido com esta SES/SP, pelo que APLICADO-LHE, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 c.c a Resolução SS 26/90 a penalidade de multa no valor de R\$ 2.087,68, conforme demonstrado na planilha de fl. 63, ficando desde já franqueada vista aos autos e concedido o prazo legal para recurso de 05 (cinco) dias úteis, ou querendo, promover no prazo de 30 dias, o recolhimento na conta, Banco do Brasil S/A, Agência 01897-X, Conta Corrente 10.0918-4 (Tesouro), através de depósito identificado que deverá informar a sigla CRH e número do processo, obrigatoriamente encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da CGA,

**Comunicado**  
CRH 09/2013

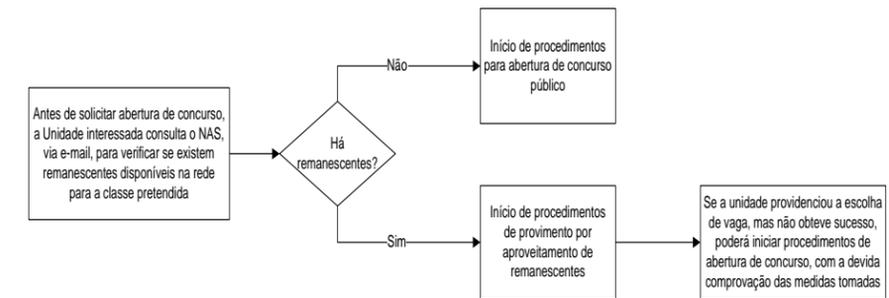
Tendo em vista o limite de vagas estabelecido pela Autorização Governamental de 10-10-2011, bem como Decreto 59.327/2013, que dentre outras ações, dispõe sobre a racionalização no uso de recursos e em respeito aos preceitos do artigo 115, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 12, § 2º, da Lei Federal 8.112/1990, esta Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), sob o aval do Gabinete do Secretário, e por meio do Centro de Planejamento dos Processos de Recrutamento e Seleção (CPPRS) que, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, alínea b, do Decreto 52.833/2008, tem como competência manifestar-se conclusivamente nos expedientes relativos à autorização para realização de concursos públicos e/ou aproveitamento de candidatos remanescentes, vem respeitosamente solicitar os préstimos das demais Coordenadorias no sentido de instruir as unidades da Pasta quanto ao aproveitamento de candidatos remanescentes disponíveis em concurso público vigente na rede, para a classe/área de interesse, antes da abertura de novo certame.

Tal medida visa diminuir o número de aberturas de concursos públicos o que, além da redução de custos para a Administração, propiciará, principalmente, a economia temporal que demandam a preparação e realização de um concurso.

Diante do exposto, apresentamos abaixo os procedimentos que as coordenadorias e suas respectivas unidades subordinadas deverão adotar:

1- Antes de iniciar procedimento de abertura de concurso público para provimento de vagas, a unidade deverá consultar o Núcleo de Apoio à Seleção (NAS), do CPPRS desta CRH, por meio dos contatos divulgados no final deste comunicado, quanto à existência ou não de candidatos remanescentes, adotando, de acordo com a situação, as providências abaixo descritas em fluxograma A:

### Fluxograma A



1.1- o critério de escolha da unidade para solicitação de remanescentes será de acordo com a conveniência da instituição solicitante, porém, a mesma deverá esgotar todas as opções disponíveis e somente após isso deverá iniciar procedimentos para abertura de um novo certame;

1.2- as unidades detentoras de remanescentes que, na ocasião da solicitação, não atenderem tal demanda deverão justificar, de modo formal (ofício ou e-mail), o motivo da não disponibilização dos candidatos remanescentes junto à unidade solicitante;

1.3- a unidade solicitante, em caso de negativa de concessão por parte da unidade detentora de remanescentes e não havendo outras unidades disponíveis, deverá iniciar procedimento para abertura de concurso mediante apresentação da justificativa citada no subitem 1.2;

1.4- as unidades solicitantes que providenciarem a escolha de vagas e não conseguirem preencher todas as vagas deverão anexar cópia da publicação de convocação e lista de anuência ao expediente de solicitação para abertura de concurso;

1.5- havendo ou não candidatos remanescentes na rede, o NAS/CPPRS/CRH irá responder formalmente (e-mail) à consulta realizada pela unidade solicitante que deverá anexar a resposta ao expediente de solicitação de abertura de concurso, juntamente com os documentos abordados nos subitens 1.e ou 1.4, se for o caso;

1.6- as unidades que optarem pelo não aproveitamento dos remanescentes indicados deverão anexar ao processo Justificativa Técnica fundamentando a decisão, salientando que seu embasamento será avaliado por esta Coordenadoria de Recursos Humanos antes do aval para a abertura de concurso público.

situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 2º andar, sala 203, Cerqueira César.

Caso não seja procedido o recolhimento da multa no prazo estipulado o processo será encaminhado para que seja procedido o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados à empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, em havendo o saldo o mesmo não seja suficiente, será procedida a inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa.

Despacho do Coordenador da CRH, de 13-08-2013  
Processo: 001/0008/000.938/2012

Interessado: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PENALIDADE – OBJETOS: ESTAÇÃO DE TRABALHO 1300 X 1300 X 750, GAVETEIRO MÓVEL 410 X 550 X 620, MESA DE REUNIÃO REDONDA 1200 X 750 – NOTA DE EMPENHO 2012NE00611 – PRAZO DE RECURSO.

Versam os presentes autos sobre a aquisição de mobiliários para atender a ampliação de funcionários no quadro funcional no âmbito da Coordenadoria de Recursos Humanos, cujos preços se encontram registrados em nome da empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Verificado o atraso na entrega dos móveis constantes da Nota Empenho 2012NE00611, foi instaurado procedimento sancionatório, com abertura de vistas aos autos e prazo legal para apresentação de defesa prévia.

A empresa em questão apresentou defesa prévia de fls. 98/101, com documentos acostados de fls. 102/128, alegando em síntese que assiste razões a licitante, posto que houve efetivamente a mora indicada nas planilhas de fls. 91/93.

A defendente salienta que o período em que foi recebida a referida Nota de Empenho coincidiu com o período em que as empresas dão férias coletivas para seus funcionários. Esta realidade fez com que alguns dos fornecedores da manifestante também não pudessem cumprir.

Aduz também, que informou os fatos a este órgão e solicitou prorrogação de prazo do qual não houve manifestação. A empresa confessa a ocorrência de atraso e a justificativa apresentada não caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito.

A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento.

Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de matéria-prima importada, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto à licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração.

Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto.

A empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. descumpriu o contrato assumido com esta SES/SP, pelo que APLICADO-LHE, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 c.c a Resolução SS 26/90 a penalidade de multa no valor de R\$ 404,14, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 129/131.

Desde já fica franqueada vista aos autos e concedido o prazo legal para recurso de 05 (cinco) dias úteis, ou querendo, promover no prazo de 30 dias, o recolhimento na conta, Banco do Brasil S/A, Agência 01897-X, Conta Corrente 10.0918-4 (Tesouro), através de depósito identificado que deverá informar a sigla CRH e número do processo, obrigatoriamente encaminhar cópia do depósito bancário ao Núcleo de Gestão de Contratos da CGA, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, 2º andar, sala 203, Cerqueira César.

Caso não seja realizado o recolhimento da multa no prazo estipulado o processo será encaminhado para que seja procedido o desconto por ocasião de pagamentos futuros a serem efetuados a empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da LF 8.666/93 e atualizações posteriores.

Não havendo saldo ou, em havendo o saldo o mesmo não seja suficiente, será procedida a inscrição da multa ou seu remanescente na Dívida Ativa.